

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727095 - SP (2018/0045662-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIETA THEREZINHA FACCI
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO -
SP163091
ELAINE PEREZ - SP258462
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA
ROCHA E OUTRO(S) - SP271223
LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) -
SP289813
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GELAIN
AGRAVADO : DIRCE ELENA BERTO
ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) -
SP123156
INTERES. : QUINTINO FACCI
INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.095 - SP (2018/0045662-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIETA THEREZINHA FACCI
ADVOGADO : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E
OUTRO(S) - SP271223
LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP289813
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GELAIN
AGRAVADO : DIRCE ELENA BERTO
ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) - SP123156
INTERES. : QUINTINO FACCI
INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 246/267) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida com base no mero encerramento irregular da sociedade empresária.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o simples encerramento irregular da sociedade Gelaim Tratores Ltda. não constituiu, por si só, o fundamento isolado para a desconsideração da personalidade jurídica pelas Instâncias Ordinárias. Ao contrário, ele foi apenas um dos elementos considerados tanto pelo D. Juízo de origem, quanto pelo E. Tribunal *a quo* para este fim" (e-STJ fl. 252).

Afirma que, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não deveria sequer ser admitido.

Subsidiariamente, defende a conversão do julgamento em diligência "para se determinar que o E. Tribunal *a quo* melhor fundamente o v. acórdão recorrido, sanando eventual dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC/2002; ou, ainda, para que se instaure o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, garantindo a ambas as Partes o direito de demonstrar suas alegações quanto à ocorrência ou inoccorrência das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas no art. 50 do CC/2002, é medida de cautela em relação eficácia processual, que não prejudica o direito de nenhuma das Partes" (e-STJ fl. 256).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 271/278).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.095 - SP (2018/0045662-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIETA THEREZINHA FACCI
ADVOGADO : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E
OUTRO(S) - SP271223
LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP289813
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GELAIN
AGRAVADO : DIRCE ELENA BERTO
ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) - SP123156
INTERES. : QUINTINO FACCI
INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.095 - SP (2018/0045662-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIETA THEREZINHA FACCI
ADVOGADO : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - SP258462
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E
OUTRO(S) - SP271223
LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP289813
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GELAIN
AGRAVADO : DIRCE ELENA BERTO
ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) - SP123156
INTERES. : QUINTINO FACCI
INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 240/242):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do TJSP que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

LOCAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CABIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a afirmação de que, o encerramento das atividades da empresa sem pagamento dos credores afronta princípio basilar de direito que veda o enriquecimento sem causa, possibilitando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, presentes que se encontram os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

No especial (e-STJ fls. 134/170), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 50 do CC/2002, sustentando, em síntese, que o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, não constitui fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 212/229).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão impugnado (e-STJ fls. 160/161):

No caso vertente, o extrato atualizado da JUCESP acostado às fls. 62/63 comprova que a empresa GELAIM TRATORES LTDA. ME. teve a decretação de indisponibilidade de seus bens em 2008, além do fato de estar fechada, havendo indícios de que a empresa foi utilizada como instrumento de fraude.

Nesse sentido, irretorquível as decisões proferidas pelo magistrado *a quo* em 15.03.2013 e em 16.10.2015, a seguir:

"(...) Realmente, apesar da intensa movimentação da credora, não houve a localização de bens em nome da empresa executada. A sede, ao que consta, encontra-se fechada.

Além de não possuir bens em seu nome, ao que tudo indica, a

pessoa jurídica não possui movimentação financeira.

Não bastasse isso, a Certidão da JUCESP informa que houve a decretação de indisponibilidade de bens da executada (fls. 418).

Logo, há indícios que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento de fraude, pois praticamente encerrou suas atividades sem quitar as dívidas com os credores, mesmo quando já era demandada judicialmente.

Como é cediço na doutrina e em outras leis (Leis nºs 8.078/90 e 9.605/98, e no próprio Código Civil (art. 50), a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada nos casos de fraude e de abuso de direito.

...

No caso em tela, a noticiada a ausência de bens da executada; o fato de estar fechada, sem qualquer satisfação aos credores, indicam a fraude e, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência, a responsabilização ilimitada dos sócios pelo débito retratado na inicial impõe-se.

(...)

Correto, portanto, o deferimento do pedido efetuado pela exequente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa ré, executada diante do encerramento irregular da sociedade sem a liquidação do passivo, situação de conhecimento dos executados desde 2008.

A decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o mero encerramento irregular da sociedade empresária, por si só, não constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, na esteira da jurisprudência desta Corte, exige o reconhecimento do uso abusivo do ente coletivo como escudo a evitar a solvência dos débitos assumidos pelos sócios fraudulentamente.

2. O encerramento irregular da atividade é insuficiente, por si só, para o alcance do patrimônio dos sócios. Precedentes específicos do STJ.

3. Argumentos vertidos no agravo que não infirmam as conclusões contidas na decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.355.087/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014.)

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.

2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui

verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.

6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.395.288/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 2/6/2014.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida com base no mero encerramento irregular da sociedade empresária. Publique-se e intimem-se.

O exame da pretensão recursal não demandou nova análise de prova, pois a decisão ora agravada fundamentou-se no conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido para aplicar a jurisprudência pacificada desta Corte.

O acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 64/66) decretaram a desconsideração da personalidade jurídica apenas com fundamento no encerramento irregular da sociedade sem o pagamento dos débitos. Contudo, de acordo com o entendimento do STJ, exige-se, para aplicação de tal instituto, a demonstração de fatos concretos que revelem o efetivo abuso da personalidade jurídica, circunstâncias que não constam das decisões proferidas na origem.

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes.

4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.538.615/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018.)

Quanto ao pleito de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tal pedido não pode ser examinado por esta Corte por faltar o requisito do prequestionamento. A questão deve ser apresentada em sede adequada para a apreciação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.727.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0045662-4

Número de Origem:

21527436820178260000 377432119998260506 00377432119998260506

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GELAIN

RECORRENTE : DIRCE ELENA BERTO

ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) - SP123156

RECORRIDO : ANTONIETA THEREZINHA FACCI

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091

ELAINE PEREZ - SP258462

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP289813

INTERES. : QUINTINO FACCI

INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIETA THEREZINHA FACCI

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091

ELAINE PEREZ - SP258462

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP271223

LETÍCIA FACCI LIMA REAL AMADEO E OUTRO(S) - SP289813

AGRAVADO : LUIZ CARLOS GELAIN

AGRAVADO : DIRCE ELENA BERTO

ADVOGADO : CÉLIA ROSANA BEZERRA DIAS E OUTRO(S) - SP123156

INTERES. : QUINTINO FACCI

INTERES. : GELAIN TRATORES LTDA - ME

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Junho de 2019